

SENADO FEDERAL

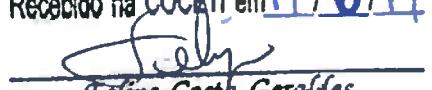
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
CPIPREV

JBS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05.118-100, inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0001-60, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex<sup>as</sup>., tendo em vista as perguntas formuladas pelo relator ao final da audiência pública desta CPIPREV, realizada em 08.06.2017, prestar os esclarecimentos complementares solicitados por esta comissão a fim de contribuir como uma solução perene e segura para todos os trabalhadores.

I – RESPOSTAS COMPLEMENTARES AOS QUESTIONAMENTOS DA  
CPIPREV

**2.a) Na opinião de Vossa Senhoria, por que não foi destinado à Previdência Social um percentual dos valores definidos nesse acordo de leniência, uma vez que o não recolhimento das contribuições constitui ato lesivo praticado pela JBS contra a instituição previdenciária?**

**RESPOSTA** – De início, deve-se estabelecer como premissa que a empresa JBS S.A não pode opinar sobre as razões pelas quais o Ministério Público Federal decidiu destinar esta ou aquela parte da multa paga pelo Grupo J&F no mencionado acordo de leniência, nos termos apresentados pelas perguntas “a” e “b” do tópico “2”, enviadas pelo Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social (CPIPREV) ao Representante do Frigorífico JBS.

Recebido na COCETI em 19/6/17  
  
Felipe Costa Geraldes  
Mat 229869

Com efeito, o órgão ministerial se situa, em nosso ordenamento constitucional, como o próprio fiscal da ordem jurídica, cuja legitimidade para a celebração de acordos de leniência tem como pressuposto a envergadura da tutela de interesses coletivos e difusos por parte do Ministério Público Federal.

Desse modo, considerando a própria posição de proeminência da Instituição Ministério Pùblico Federal na celebração do mencionado acordo de leniência, descabe à JBS. S.A. conjecturar as razões pelas quais o custos legis protege e salvaguarda desta ou daquela forma o patrimônio e o interesse públicos.

Conforme já divulgado pela mídia, o Grupo J&F acordou arcar com uma multa no expressivo valor de R\$ 10,3 bilhões de reais, dos quais R\$ 8 bilhões serão destinados entre vários entes públicos, tais como a FUNCEF, a PETROS, o BNDES, a União, o FGTS e a Caixa Econômica Federal. Além disso, os R\$ 2,3 bilhões restantes serão dedicados, de maneira pioneira em nosso ordenamento jurídico, a projetos sociais que se inserem no âmbito da proteção aos direitos humanos, no incentivo à cidadania e na prevenção à corrupção.

Lado outro, o §6º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) prevê, expressamente, que “a proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo”, razão pela qual grande parte das perguntas que tem como objeto o referido acordo não podem ou não devem, por clara vedação legal, ser respondidas pelo Grupo J&F – que figura como parte no dito instrumento, pendente de homologação -, e, muito menos, por esta empresa.

Com efeito, seria no mínimo temerário que a empresa JBS S.A. se manifestasse sobre um acordo que não celebrou e cujas cláusulas estão notadamente acobertadas pelo sigilo.

Aliás, considerando a clareza do mandamento legal acima mencionado, de margem exegética bastante restrita, parece que mesmo o Grupo J&F não poderia, apesar das altas funções constitucionais desta Comissão Parlamentar de Inquérito, se manifestar, tal como requerido, sobre o conteúdo do acordo, sob pena de suas respostas acarretarem inevitável quebra de sigilo, cujo

levantamento, como é elementar, só pode se dar mediante iniciativa das autoridades públicas competentes para sua celebração e homologação.

**2.b) Na opinião de Vossa Senhoria, como o acordo ainda não foi homologado pela Câmara de Coordenação do MP e pela 10ª vara federal de Brasília, haveria tempo hábil para que o MP pudesse designar a Previdência Social como destinatária de parte dessa multa estabelecida no acordo de leniência?**

**RESPOSTA** – Conforme esclarecido na resposta anterior, o valor pago no contexto do acordo de leniência tem o objetivo de indenizar a coletividade, isto é, busca reparar os danos sociais, que são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis. Tal tipo de dano se verifica quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis.

Nesse caso, quando se percebe condutas socialmente reprováveis, são fixadas verbas compensatórias. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, mas sim destinada à coletividade e justamente em razão desta natureza indenizatória é que estes valores não poderiam ser dados como forma de pagamento de tributos, na medida em que mesmo após o acordo de leniência, ainda subsiste o dever de pagar regularmente todos os tributos.

Ainda que esse não fosse o entendimento de V.Ex<sup>ss</sup>., cabe apenas ao Ministério Público Federal a definição da destinação dos valores pagos pela JBS no contexto do acordo de leniência.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a JBS agradece novamente a oportunidade de comparecer à CPIPREV para prestar todos os esclarecimentos e, adicionalmente, com o intuito de responder aos questionamentos formulados no item 3 com a devida riqueza de detalhes, requer-se o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a apresentação das respostas relacionadas no mencionado ítem.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 19 de junho de 2016.



**FABIO AUGUSTO CHILO**

**OAB/SP nº 221.616**